



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

De (a): **Procurador-Geral – Juliano Fernandes da Silva**  
Para: **Secretaria da Administração, Finanças e Planejamento**  
Ref.: **Pregão Eletrônico N° 44/2024 – Registro de Preço**  
Impetrante (a): **Anderson Matos Terriaga Cunha**  
Objeto: **Impugnação ao Edital**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelo interessado supramencionado em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 44/2024, alegando, em resumo, a ilegalidade da exigência dos itens 12.18.1 e 12.18.2 que tratam da licença anual de funcionamento das interessadas perante a Federação Catarinense de futebol e de futsal, respectivamente.

Alega ainda, a ilegalidade da do item 12.18.3 do edital, que trata da exigência de que os árbitros sejam licenciados junto a Federação Catarinense de futebol.

É o que interessa a guisa de relatório.

**II – DO MÉRITO**

*Prima facie*, necessário esclarecer que as análise dos aspectos técnicos da presente licitação e impugnação não se mostra tarefa afeta a este Procurador Geral, por ausência de conhecimento técnico. Presume-se, portanto, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pelo Secretaria Correspondente e pelo Setor de Licitação, não cabendo a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Procuradoria Jurídica a análise dos temas técnicos, estando adstrita a análise do presente procedimento quanto a sua legalidade.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

Realizado este esclarecimento, se destaca que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que dispõe a Lei 14.133/2021.

Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência e também à segurança jurídica do ente público.

Posto isso, é possível notar que, no que se refere aos questionamentos feitos por meio da impugnação, merece provimento parcial. Isto porque, efetivamente não há razão para a exigência dos itens 12.18.1 e 12.18.2 do Edital que assim prevê:

**12.18.1.** Apresentar Licença anual de funcionamento da Federação Catarinense de Futebol do ano vigente, para os itens 01 a 06 do edital.

**12.18.2.** Apresentar Licença anual de funcionamento da Federação Catarinense de Futsal do ano vigente, para os itens 07 a 10 do edital.

Como bem expos o impugnante, porquanto a própria liga possui a devida inscrição na Federação Catarinense de Futebol, bem como os próprios árbitros, sendo dispensável o licenciamento da interessada, motivo pelo qual a impugnação deve ser deferida no ponto, para que referido licenciamento seja facultativo, sem qualquer prejuízo daqueles que não o possuem.

Já sobre o outro item impugnado (12.18.3), que se refere a exigência que os árbitros sejam licenciados pela Federação Catarinense de futebol deve ser mantida, porquanto, segundo sustenta a Secretaria de Esportes, a Liga promovida pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz necessita de licença para funcionar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

referida exigência, sendo adequada e compatível com o objetivo que se presente com a realização da presente licitação.

Cabe a extração do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina no processo n. REP 16/00127166, que a trata a discussão em torno do modo como o quadro quantitativo exigido dos profissionais seria comprovado, ou seja, na discussão alguma de que o instrumento convocatório não possa condicionar a habilitação técnica. Aliás, colhe-se trecho pertinente:

*A demonstração correta poderia ser a prova da inscrição do árbitro junto à FCF, aliada a contrato de prestação de serviços ou algo que comprovasse o vínculo atual ou futuro (para fins de contrato) entre árbitro e licitante, ou mesmo uma declaração de disponibilidade dos árbitros para prestarem os serviços em prol da licitante. Tal declaração poderia ser, até mesmo, emitida pela própria FCF.*

Destaca-se que há precedentes de outros municípios, que possuem suas ligas devidamente licenciadas pela Federação respectiva, e possuem seus árbitros vinculados na respectiva federação.

Superado isto, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal n. 14.133/2021, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

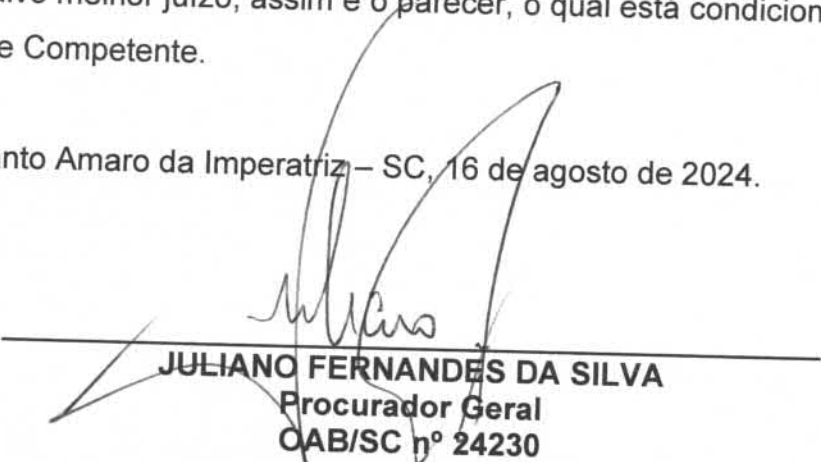
Por fim, é importante destacar que a definição das exigências constantes no instrumento convocatório decorre do exercício do poder discricionário da Administração Pública. Esse poder discricionário é exercido com o objetivo de garantir a ampla competitividade, sem impor restrições indevidas aos participantes, mas que preserve os seus interesses e objetivos que é assegurar um campeonato esportivo com qualidade aos jogadores amadores, torcedores e demais cidadãos santoamarense.

### **III - DA DECISÃO**

Assim, pelos fundamentos apresentados, estando presentes os requisitos legais e editalícios, não resta alternativa senão **CONHECER** da impugnação interposta por Anderson Matosd Terriaga Cunha, e, no mérito, opinar pelo seu **PARCIAL DEFERIMENTO**, para afastar as exigências dos itens 12.18.1 e 12.18.2 e manter inalterado o item impugnado 12.18.3.

Salvo melhor juízo, assim é o parecer, o qual está condicionado a decisão da Autoridade Competente.

Santo Amaro da Imperatriz – SC, 16 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**JULIANO FERNANDES DA SILVA**  
Procurador Geral  
OAB/SC nº 24230